



**CONSELHO DA
UNIÃO EUROPEIA**

**Bruxelas, 12 de Março de 2007 (29.03)
(OR. en)**

**Dossier interinstitucional:
2006/0142 (COD)**

**6060/1/07
REV 1**

LIMITE

**VISA 47
CODEC 92
COMIX 143**

RESULTADOS DOS TRABALHOS

de:	Grupo dos Vistos / Comité Misto (UE-Islândia/Noruega/Suíça)
data:	9 de Janeiro, 5 de Fevereiro e 2 de Março de 2007
n.º prop. Com:	11752/1/06 VISA 190 CODEC 771 COMIX 662 REV 1
Assunto:	Projecto de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Código Comunitário de Vistos

O Grupo dos Vistos examinou os artigos 10.º a 14.º e os Anexos III, IV e V com base na proposta da Comissão. O resultado desse exame consta do Anexo à presente nota. Além disso, foram suscitadas as seguintes questões de carácter geral:

1) Disposições legislativas vs. Instruções administrativas

Algumas delegações consideraram que o futuro Código de Vistos deveria conter apenas normas estritamente legislativas para a emissão de vistos e o mínimo possível em relação aos procedimentos de emissão de vistos (cf. as observações aduzidas em relação ao artigo 10.º no anexo da presente nota). Esses procedimentos devem ser descritos nas instruções sobre a aplicação prática do Código de Vistos (cf. artigo 45.º). O **Representante da Comissão (COM)** concordou com o princípio, embora tenha frisado que um dos principais propósitos da elaboração do presente regulamento consistia na definição de normas sem ambiguidades mais fáceis de aplicar por todos os Estados-Membros e cujo resultado fosse a igualdade de tratamento dos requerentes de visto, pelo que os princípios gerais teriam de fazer parte do texto legislativo, à semelhança do que acontece com o Código das Fronteiras Schengen. COM chamou a atenção para o perigo da aplicação arbitrária de normas flexíveis.

2) Conceito de "admissibilidade" (relacionado com o n.º 4 do artigo 10.º e com o artigo 19.º)

Ao comentar as observações aduzidas pelas delegações em relação ao artigo 10.º (cf. página 4), **COM** pôs a tónica na distinção que deve ser feita entre a "admissibilidade" de um pedido e uma decisão substantiva sobre a emissão ou recusa de um visto. Neste último caso, seria exigida a fundamentação, sendo possível o recurso, enquanto que, de acordo com o Serviço Jurídico da Comissão, declarar que um pedido é "inadmissível" deve ser considerado como uma decisão administrativa que não deve dar direito a recurso (não devendo, de modo algum, afectar futuros pedidos). Actualmente, os Estados-Membros tratam de modo diferente os casos em que os requerentes não apresentam o dossiê completo e alguns contam como "recusas" os pedidos rejeitados com base em motivos materiais. **COM** recordou que o projecto de regulamento VIS em estudo não contém referências ao conceito de "inadmissibilidade", por se basear no actual acervo, mas, como foi referido em várias ocasiões, teria de ser alterado, após a adopção do Código de Vistos.

BE sugeriu que, em vez de se fazer referência a "inadmissibilidade" no artigo 19.º, se introduzisse uma definição de "admissibilidade" como um aspecto peculiar da política de vistos e que o Serviço Jurídico do Conselho considerasse se seria necessário introduzir um direito de recurso das "declarações sobre inadmissibilidade". À guisa de observação preliminar, o Serviço Jurídico do Conselho assinalou que, como princípio geral, qualquer decisão administrativa que rejeite um pedido deve dar direito a recurso, visto que a rejeição baseada em motivos materiais pode dissimular uma recusa de fundo. **IT** considerou que a introdução deste novo princípio criaria mais confusão do que ordem em relação aos vistos para estadas de curta duração.

Capítulo II

O pedido de visto

Artigo 10.º

Modalidades práticas de apresentação do pedido

1. Os pedidos devem ser apresentados com uma antecedência máxima de três meses em relação ao início da visita prevista.¹²
2. Os requerentes³ podem ser solicitados a marcar uma entrevista para apresentação de um pedido. Esta entrevista pode ser marcada directamente junto da missão diplomática ou posto consular ou, se for caso disso, através de um intermediário. A entrevista deve ser ⁴ realizada no prazo de duas semanas⁵.

¹ **FR** sugeriu o seguinte aditamento: "ou antes do termo do período de validade de um visto de entradas múltiplas de longa duração." .

² **AT** considerou que a seguinte formulação do n.º 1 seria mais adequada: "Os vistos devem ser emitidos com uma antecedência máxima de três meses em relação ao início da visita prevista."

³ **NL** pretendia substituir este termo por "estrangeiros sujeitos à obrigação de visto", mas **COM** considerou suficiente a definição que consta do n.º 1 do artigo 2.º.

⁴ **HU** preconiza a substituição deste termo por "é" (*should*).

⁵ Várias delegações (**AT, IT, BE, ES, LT, BG, PL**) consideraram este prazo demasiado curto, especialmente em alturas de maior afluência. **AT** acrescentou que este tipo de disposição deveria constar das Instruções relativas à aplicação do Código. Para além das observações gerais aduzidas sobre o conteúdo do código e das Instruções práticas (ver introdução), **COM** salientou que se poderia rever a duração do prazo, embora um prazo fixo não devesse ser considerado meramente como um pormenor prático. **COM** recordou às delegações que os Estados-Membros são obrigados a estabelecer procedimentos aceitáveis e a assegurar o tratamento justo dos requerentes. No entender de **BE**, se fosse introduzido um prazo fixo, teriam de ser definidas as consequências do seu incumprimento. **BE** sugeriu a seguinte redacção para o texto: "num prazo razoável", podendo então o prazo ser quantificado nas Instruções. **FR** e **IT** apoiaram esta sugestão, dada a enorme diversidade de situações/países terceiros/circunstâncias em que os vistos são emitidos, o que significa que nunca poderia ser aplicado um prazo fixo em todo o mundo.

- 3.¹ Em casos devidamente justificados ou em caso de urgência comprovada, os requerentes são autorizados a apresentar o seu pedido sem marcação prévia de entrevista ou esta pode ser imediatamente realizada².
4. Se as informações em apoio do pedido forem incompletas, o requerente é informado sobre a documentação complementar a apresentar³. O requerente é convidado a apresentar rapidamente⁴ a informação/documentação complementar e informado de que se não forem apresentadas as informações solicitadas no prazo de um⁵ mês após terem sido exigidas, o pedido será declarado inadmissível⁶.

¹ Para **LU**, esta disposição deve ser transferida para as futuras Instruções. Ao explicar a relação entre os n.ºs 2 e 3, **COM** assinalou que o objectivo era permitir que os Estados-Membros colaborassem com um prestador de serviços externo para a recepção dos pedidos, mantendo-se embora a possibilidade de os requerentes solicitarem os vistos directamente no consulado. **EE** considerou a redacção dos n.ºs 2 e 3 demasiado imprecisa. **COM** recordou ser esta a prática corrente – tal como afirmado por várias delegações – e que apenas a traduzira numa regra geral.

² **FR** e **NL** questionaram-se sobre as implicações desta palavra.

³ **COM** examinará a sugestão de **HU** e **LV** no sentido da elaboração de um modelo uniforme para o pedido de documentação complementar.

⁴ **DK** e **LV** questionaram-se sobre as implicações desta palavra.

⁵ **SE**, **IT** e **LV** consideraram o prazo de duas semanas mais adequado para evitar que os consulados tenham de armazenar inúmeros dossiês incompletos, enquanto **BE** e **LU** consideraram um mês adequado. **COM** manteve a opinião de que é necessário um prazo universal.

⁶ **NL** considerou que se devia fazer uma distinção entre a documentação essencial (p. ex: o passaporte) e a documentação complementar, tendo formulado uma reserva de análise sobre este número. **COM** mostrou-se disposta a considerar a ideia de tal distinção em relação ao artigo 12.º. **NO** formulou uma reserva, pois de acordo com a legislação nacional norueguesa, todas as decisões tomadas em relação a pedidos de visto, incluindo quando são declarados "inadmissíveis" (n.º 1 do artigo 19.º), têm de ser fundamentadas e são passíveis de recurso.

*Artigo 11.º****Recolha de dados biométricos**

-
- ¹ **FR** questionou a lógica da cronologia dos passos a dar no artigo 10.º: os números 1 a 3 dizem respeito ao "acesso aos balcões", enquanto que o n.º 4 tem a ver com "determinados aspectos do exame do pedido". **FR** sugeriu que se fosse introduzido o conceito de "dossiê completo", deveria ser elaborada uma lista exaustiva dos documentos comprovativos necessários para se ter uma definição clara das "condições de admissibilidade". **HU** partilhou desta opinião. **COM** sugeriu que se debatesse a eventual transferência do n.º 4 do artigo 10.º para outro artigo, aquando da análise dos artigos 12.º e 19.º. **COM** chamou a atenção das delegações para o facto de o artigo 12.º enumerar os critérios de admissibilidade (documentação necessária) apresentados depois um a um nos artigos 13.º a 15.º. Todavia, **COM** debruçar-se-á sobre as sugestões francesas.
- AT** considerou a expressão "declarado inadmissível" pouco precisa. Actualmente, um visto é emitido ou o pedido é recusado com base em motivos materiais ou formais.
- CZ** concordou com **FR** e **AT**.
- * Este artigo não foi examinado por fazer parte do projecto de regulamento que altera as ICC (13610/2/06).

Apresentação do pedido de visto¹

- 1². Ao apresentar um pedido de visto, o requerente deve:
- a) Completar o formulário referido no artigo 13.º;
 - b) Apresentar um documento de viagem válido cujo termo de validade seja³ de três meses, no mínimo, após a partida prevista do território dos Estados-Membros e que inclua uma⁴ ou mais páginas em branco para aposição do visto⁵;
 - c) Fornecer documentos comprovativos, nos termos do artigo 14.º e do Anexo IV⁶, com indicação da finalidade e da duração da estada;

¹ **DE** assinalou que, no presente regulamento, deve ser enunciado explicitamente o princípio geral da necessidade de uma entrevista pessoal com cada requerente de visto (bem como as eventuais isenções).

DE considerou ainda que foi pedida a reformulação dos artigos 12.º, 14.º, 15.º, 18.º e 23.º para se introduzir uma distinção clara entre a) requisitos materiais, b) requisitos processuais e c) direito legal ao recurso. **EE, NL, FR e AT** apoiaram as questões levantadas por **DE**, tendo **FR** acrescentado que as condições elementares da "admissibilidade" deveriam ser a apresentação de um formulário do pedido preenchido, um documento de viagem válido e o pagamento das despesas administrativas. Depois, a segunda parte dos documentos comprovativos deve provar o preenchimento das condições de entrada referidas no Código das Fronteiras Schengen: meios de subsistência; seguro médico de viagem adequado; meios de repatriamento e situação socioeconómica no país de residência.

COM chamou a atenção das delegações para o artigo 11.º (que será incorporado depois de acordada a alteração das ICC) que contém a resposta para a questão da comparência pessoal (aquando da apresentação do primeiro pedido).

² **FR** considerou peculiar o facto de este número enumerar vários requisitos e documentos comprovativos sem os fundamentar. **COM** reconsiderá-lo-á, mas em princípio são esses elementos que constituem as "condições de admissibilidade".

³ **DK** sugeriu que se aditasse "em princípio", pois podem aplicar-se outros prazos. **COM** recordou que 3 meses é o termo de validade aplicado na actual legislação, mas se os Estados-Membros necessitarem de prazos mais alargados na prática, isso poderá ser tido em conta.

⁴ No entender de **FR**, deve haver pelo menos duas páginas em branco para se poder apor a vinheta e os carimbos (estes últimos na fronteira).

⁵ **LT** preferia a actual versão desta disposição nas ICC, pois considera esta formulação demasiado restritiva.

⁶ **COM** salientou que esta estrutura era idêntica à do Código das Fronteiras Schengen.

- d) Fornecer prova de meios de subsistência suficientes, nos termos do n.º 3 do artigo 5.º do Código das Fronteiras Schengen¹;
 - e) Consentir na recolha dos seus dados biométricos, nos termos do n.º 2 do artigo 11.º;
 - f) Pagar os emolumentos correspondentes ao tratamento do pedido, tal como previsto no artigo 16.º.
2. Se aplicável, o requerente deve apresentar prova do seguro médico de viagem adequado, tal como previsto no artigo 15.º². As missões diplomáticas e postos consulares dos Estados-Membros, ao abrigo de disposições consulares locais em matéria de cooperação, podem acordar que esta prova apenas seja apresentada quando o visto é emitido³.

¹ No entender de **NL**, não deveria haver a referência ao Código das Fronteiras Schengen, visto que a situação nas fronteiras é diferente da situação em que uma pessoa requer um visto num posto consular. **DK** apoiou esta sugestão, tendo acrescentado que não deve ser obrigatório para todos os requerentes provar que têm meios de subsistência suficientes como, por exemplo, as pessoas que viajam de boa fé por motivos profissionais.

Em reacção a uma observação de **BE**, o **Presidente** recordou às delegações que o anterior Anexo 7 das ICC fora revogado pelo Código das Fronteiras Schengen, sendo agora referidos no n.º 1 do artigo 5.º desse regulamento os meios de subsistência necessários para a entrada no espaço Schengen.

COM lembrou as delegações de que a prova de meios de subsistência suficientes é uma das condições de entrada e, por conseguinte, de obtenção de visto.

² **FR**, apoiada por **AT**, pretendia que fossem permitidas isenções desta condição, preferindo a formulação das ICC (Parte V, 1.4, nono parágrafo, página 30 (doc. 12357/1/05)).

COM salientou que as condições de entrada, as condições para a obtenção de visto e as condições de circulação no espaço Schengen são idênticas, e o que varia é o meio para provar que a pessoa em questão possui meios de subsistência suficientes. **LU** concordou e chamou a atenção das delegações para o facto de até aos requerentes de visto de boa fé poder ser pedido que apresentem provas de meios de subsistência suficientes na fronteira, cf. também artigo 41.º do projecto de regulamento.

COM assinalou que o n.º 2 do artigo 12.º e o artigo 15.º se baseiam nas orientações revistas elaboradas em 2005 e actualizadas em 2006 após a introdução do seguro médico de viagem (9654/06 VISA 137 COMIX 482), embora esteja disposta a alterar o texto.

³ **EE** e **LV** consideraram que o seguro médico de viagem deve fazer parte dos documentos comprovativos e ser apresentado aquando do pedido e nunca quando o visto é emitido. **BE** e **FR** concordaram, tendo argumentado que a apresentação do seguro apenas quando o visto é emitido causava problemas às autoridades consulares. **NO** considerou que era difícil exigir que o requerente pagasse um seguro antes de saber se lhe seria concedido o visto, tendo sugerido o aditamento de um texto que faça referência a "confirmação prévia".

3. Se aplicável, será aposto um carimbo no passaporte do requerente, tal como descrito no artigo 17.º¹.

Artigo 13.º

Formulário de pedido de visto

1. Os requerentes de visto devem preencher e assinar o formulário de pedido² constante do Anexo III. Os acompanhantes incluídos no documento de viagem do requerente devem preencher formulários separados.
2. A missão diplomática ou o posto consular deve colocar à disposição dos requerentes formulários gratuitos e estes devem estar facilmente disponíveis e acessíveis em suporte papel e em suporte digital.
3. O formulário deve estar disponível nas seguintes línguas³ ⁴:
 - a) Na ou nas línguas oficiais do Estado-Membro para o qual o visto é solicitado,
 - b) Na ou nas línguas oficiais do país de acolhimento, ou
 - c) Na ou nas línguas oficiais do país de acolhimento e na ou nas línguas oficiais do Estado-Membro para o qual o visto é solicitado.

¹ **IT** e **AT** assinalaram que esta medida é desnecessária, porquanto toda a informação será armazenada no VIS. **COM** chamou a atenção das delegações para o n.º 5 do artigo 17.º, segundo o qual esta disposição será abolida quando os dados forem transmitidos ao VIS.

² **AT** e **FR** consideraram esta formulação mais adequada: "o requerente deve apresentar o formulário de pedido preenchido e assinado", devendo ser aditada uma disposição que indique que no caso dos menores tal deve ser feito pela autoridade parental. Para **COM**, era necessário fazer a distinção entre preenchimento, assinatura e categoria de requerente. **IT** considerou que o formulário de pedido deveria ser assinado na presença dos funcionários consulares. **COM** assinalou que essa seria a solução ideal, mas questionou-se sobre o modo como funcionaria na prática quando os pedidos são tratados através de agências de viagem, etc.

³ **NL** e **CZ** sugeriram a supressão das alíneas b) e c).

⁴ **COM** salientou que era importante não misturar o formulário com o seu preenchimento, e aquilo que poderia parecer uma simples questão processual (disponibilidade do formulário em várias línguas pertinentes) é problemático, como revelam as muitas queixas dos requerentes de visto recebidas pela Comissão.

Para além das línguas referidas no primeiro parágrafo, o formulário pode ser disponibilizado noutra das línguas oficiais da União Europeia.

Se o formulário apenas estiver disponível na ou nas línguas oficiais do Estado-Membro para o qual o visto é solicitado, será disponibilizada separadamente uma tradução do formulário de pedido na ou nas línguas oficiais do país de acolhimento aos requerentes de visto.

Será realizada uma tradução do formulário na ou nas línguas oficiais do país de acolhimento segundo disposições acordadas no âmbito da cooperação consular local¹.

4. Os requerentes são informados da ou das línguas que podem utilizar no preenchimento do formulário de pedido de visto.¹

¹ HU considerou que estas disposições deveriam constar das instruções práticas.

Artigo 14.º

Documentos comprovativos

1. O requerente de visto deve¹ apresentar os seguintes documentos:
 - a) Documentos comprovativos da finalidade² da viagem³
 - b) Documentos comprovativos do alojamento;
 - c) Documentos comprovativos dos recursos financeiros destinados a cobrir despesas de subsistência⁴;
 - d) Documentos comprovativos da intenção do requerente de regressar ao país de partida⁵.

¹ **SE** e **IT** pretendiam substituir o termo "shall" por "may" ou "should" ("pode" ou "deveria"). **FR** apoiou, tendo assinalado que os requerentes de boa fé (por exemplo, os homens de negócios) deveriam ficar isentos de apresentar toda a documentação, o que também libertaria os funcionários consulares para se concentrarem em requerentes mais problemáticos. **FR** preferia a redacção utilizada nas ICC. **COM** recordou que todos os requerentes são obrigados a apresentar esses documentos. Eventualmente, poder-se-ia conceder às pessoas de boa fé um visto de entradas múltiplas de longa duração. Mas ao requererem um novo visto, teriam de provar novamente o seu "estatuto" de boa fé.

² **FR** assinalou que este termo deveria ser traduzido por "motif de voyage".

³ Em resposta a uma pergunta de **ES**, **COM** chamou a atenção das delegações para o n.º 6 do artigo 18.º, de onde se pode deduzir que, por razões óbvias, as pessoas que solicitam um visto de escala aeroportuária não terão de apresentar prova da viagem/estada. **COM** pôde aceitar, aditando o seguinte texto "sem prejuízo do n.º 6 do artigo 18.º". **ES** sugeriu a reformulação do proémio do n.º 1: "As pessoas que requeiram um visto uniforme."

⁴ No entender de **NL**, os meios financeiros também devem cobrir as despesas de viagem. Segundo a **COM**, os meios de subsistência cobrem as despesas de viagem e a estada, o que poderá ser especificado, embora se deva manter a coerência com o Código das Fronteiras Schengen.

⁵ **FR** sugeriu a seguinte formulação: "Documentos que permitam avaliar a intenção do requerente de regressar ao país de partida." **COM** poderá aceitar esta sugestão.

O formulário comprovativo de convite, dos termos de responsabilidade e de alojamento consta do Anexo V².

2. Uma lista não exaustiva de documentos comprovativos que as missões diplomáticas ou postos consulares podem solicitar ao requerente de visto por forma a verificar o cumprimento das condições estabelecidas no n.º 1, alíneas c) e d), do artigo 12.º, consta do Anexo IV.
3. No âmbito da cooperação consular local, deve ser avaliada a necessidade de completar e harmonizar as listas de documentos comprovativos, constantes do Anexo IV, a nível de cada jurisdição a fim de ter em conta as circunstâncias locais.

¹ **FR** pretendia aditar uma alínea "e) prova de seguro médico de viagem". **COM** não se mostrou favorável a esta sugestão, tendo frisado bem que a apresentação da prova desse seguro não podia ser considerada como a apresentação de um documento comprovativo, mas sim como uma das condições a preencher antes de poder ser emitido um visto.

FI quis saber se a fotografia não deveria ser mencionada algures. **COM** assinalou que a fotografia tinha de ser apenas ao formulário do pedido, pelo que não era necessário mencioná-la especificamente.

² **DK** e **NO** queriam continuar a utilizar os formulários nacionais. **COM** assinalou que a introdução de um formulário harmonizado tem precisamente por objectivo evitar que cada um utilize formulários diferentes.

**Carimbo da Embaixada
ou do Consulado**

1. Apelido(s)			Uso exclusivo da Embaixada ou do Consulado	
2. Apelido(s) de solteiro(a)			Data do pedido:	
3. Nome(s) próprio(s)			Pedido apresentado:	
4. Data de nascimento (ano-mês-dia)	5. Naturalidade (local e país)	6. Nacionalidade	na Embaixada/Consulado no CCA na agência de viagens	
7. Sexo ☐ Masculino ☐ Feminino	8. Estado Civil Solteiro/a Casado/a Separado/a Divorciado/a Viúvo/a ☐ Outro		Nome: Serviço prestador Nome: Outro Nome:	
9. Tipo de documento de viagem: Passaporte nacional Passaporte diplomático ☐ Passaporte de serviço/oficial Passaporte especial Outro documento de viagem (especifique):.....			Tratado por:	
10. Número de documento de viagem		11. Emitido por Válido até	Convite Meio de transporte Relacionado com outro pedido Outro:	
12. Se residir num país diferente do seu país de origem, tem autorização para regressar a esse país? Não Sim (número e validade)				
* 13. Ocupação actual				
<u>* 14. Entidade empregadora e respectivo endereço e telefone. Em relação a estudantes estabelecimentos de ensino e respectivo endereço.</u>			Visto: Recusado Concedido VTL A B C D	
15. Estado-Membro de destino principal			Número de entradas 1 2 Várias	
16. Número de entradas requeridas ☐ Uma entrada ☐ Duas entradas ☐ Várias entradas		17. Duração da estada ou trânsito Visto requerido para: estada, indicar número de dias.... Escala aeroportuária		
18. Vistos anteriores (concedidos nos últimos três anos)			Válido de: Até	
19. Autorização de entrada para o país de destino final (em caso de pedido de um visto de trânsito ou visto de escala aeroportuária) Emitida em: Válida até:				

ec/AB/mb 12
LIMITE PT

20. Finalidade da viagem Turismo Negócios Visita a familiares ou amigo Cultura Desporto Oficial Motivos de saúde Outra (especifique):				Uso exclusivo da Embaixada/ do Consulado
* 21. Data de chegada prevista		* 22. Data de partida prevista		
* 23. Nome do anfitrião ou da empresa de acolhimento nos Estados-Membros. Caso não se aplique, indique o nome do hotel ou endereço temporário nos Estados-Membros.				
Endereço (e endereço e-mail) do anfitrião		Telefone (e fax)		
24. Nome e endereço (da empresa/organização que convida)		Telefone (e fax) da empresa/organização		
Nome, endereço, telefone, fax e endereço -e-mail da pessoa de contacto na empresa/organização:				
* 25. Quem financia as despesas de viagem e de subsistência durante a estada? O próprio A(s) pessoa(s) que o acolhem Meios de subsistência durante a estada Dinheiro Cheques de viagem Cartões de crédito Alojamento Outro:				
* 26. Se as despesas de viagem e de subsistência durante a estada forem financiadas por um anfitrião/ organização, indique por que meios Dinheiro Cheques de viagem Cartões de crédito Alojamento Outro: Apresente documentos comprovativos				
27. Seguro de viagem e/ou de saúde. Nome da companhia de seguros Válido até		Não aplicável N.º de apólice:		
28. Dados pessoais do familiar do cidadão do Estado da UE ou do EEE				
Apelido(s)		Nome(s) próprio(s)		
Data de nascimento	Nacionalidade	Número de passaporte		
Parentesco com um cidadão de um Estado da UE ou do EEE: Cônjuge Filho Ascendente a cargo				
29. Residência habitual e e-mail do requerente		Telefone		
30. Local e data	31. Assinatura (no caso de menores, assinatura da pessoa que exerce o poder paternal ou de tutela)			

Declaração a assinar no caso de pedido de um visto para várias entradas (cf. secção n.º 16)

Tendo apresentado prova do seguro médico de viagem requerido para a minha primeira estada / trânsito, tomei conhecimento da necessidade de um novo seguro médico de viagem para as minhas visitas subsquentes ao território dos Estados-Membros.

Assinatura

OBSERVAÇÕES SOBRE O ANEXO III:

COM recordou que o formulário-tipo de pedido de visto só foi introduzido em 2002 e que não foram introduzidas alterações revolucionárias, dado que a versão original parecia satisfatória no geral. Todavia, foram feitas algumas alterações para

- ter em conta determinadas opções do projecto de regulamento: p. ex: foi suprimida a referência aos vistos "D + C" e aos vistos de grupo e aditada uma declaração em relação ao seguro médico de viagem (a assinar aquando da emissão de um visto de entradas múltiplas);
- antecipar a alteração do Regulamento 539/2001: alteração de redacção do campo 9 para corresponder à redacção do Regulamento 1932/2006;
- antecipar o VIS: foram suprimidos vários campos no actual formulário, por dizerem respeito a informações consideradas menos pertinentes quando a recolha de identificadores biométricos assegurar a identidade do requerente e tiver sido adaptada a declaração final sobre a protecção de dados para ter em conta a armazenagem de dados no VIS.

NL, apoiada por **FR**, sugeriu que por razões práticas fosse alterada a apresentação do formulário de modo a que a fotografia ficasse do lado direito e o carimbo da embaixada do esquerdo. **COM** pôde aceitar esta alteração e irá reflectir melhor sobre a apresentação do formulário (incluindo a versão electrónica), bem como as eventuais alterações a fazer para efeitos do seu preenchimento electrónico.

IT sugeriu a seguinte reformulação do título: "Pedido de Visto para um Estado Schengen", pois o formulário será usado quer para os pedidos de vistos Schengen quer para os vistos nacionais. **COM** poderia aceitar a supressão da referência a "Schengen".

Em resposta a uma pergunta de **EE**, **COM** salientou que se trata de um formulário harmonizado, que entre outras coisas serve para o intercâmbio de informações entre Estados-Membros (e, futuramente, será a base para a introdução de dados no VIS), pelo que é inaceitável qualquer desvio "nacional".

Ad Campos 1 a 3: **FR** chamou a atenção das delegações para os problemas relativos ao preenchimento destes campos nos países onde não se utiliza o alfabeto latino, querendo dizer com isso que as menções do formulário do pedido não correspondem ao que consta do passaporte, pelo que se deve assegurar que correspondam às informações que constam do documento de viagem do requerente.

Ad campo 4: DK pretendia que a data de nascimento fosse indicada do seguinte modo:

"dia/mês/ano": Apesar de a actual ordem ter sido copiada das ICC e parecer não ter levantado problemas, **COM** pôde aceitar tal pretensão.

Ad campo 6: BE pretendia que se mantivesse uma referência à "nacionalidade de origem" (campo 8 do Anexo 16 das ICC). No entender da **COM**, a informação sobre a nacionalidade de origem só tem interesse num número limitado de casos, pelo que não deve fazer parte do formulário uniforme. **COM** repetiu que o facto de se fazer referência a essa entrada no projecto de regulamento VIS não é argumento para a manter no projecto do Código de Vistos. As alterações ao acervo introduzidas no Código dos Vistos reflectir-se-ão mais tarde numa alteração ao Regulamento VIS.

SE pretendia aditar um campo sobre o "endereço de residência actual" bem como informações adicionais sobre o cônjuge e os filhos do requerente. **COM** não vê a utilidade de tal aditamento, dado que todos os requerentes têm de apresentar pedidos individuais. Além disso, no VIS está prevista uma relação entre os pedidos.

EL pretendia reinserir uma referência ao nome do pai do requerente, por ser essencial para verificar a identidade do requerente. **NL** e **HU** apoiaram a sugestão.

Ad Campos 10-11: FR não se mostrou favorável à supressão da "data de emissão" do documento de viagem, atendendo a determinadas práticas de emissão simultânea de vários documentos de viagem. **COM** reconheceu o problema, embora no seu entender a solução não seja alterar o formulário do pedido, mas sim aditar uma disposição que determine que o documento de viagem apresentado com o pedido deve ter sido emitido nos últimos cinco anos.

Ad campo 12: Embora este texto tenha sido retomado do actual formulário, **IT** considera que deveria ser clarificado que o requerente deve declarar por algum meio que tem o direito de regressar ao seu país de residência.

Ad campo 14: IT considerou que a indicação de "em relação a estudantes, estabelecimento de ensino e respectivo endereço" não acrescentava muito. **COM** assinalou que se trata de informações essenciais sobre o "estatuto" do requerente.

Ad campo 15: IT e **HU** pretendiam acrescentar informações sobre o Estado-Membro onde decorreu a primeira entrada. Assinalando que expressões como "destino da primeira entrada" e "destino principal" são muitas vezes confusas para os requerentes, **FR** perguntou se não haveria formulações mais claras. **COM** sugeriu: "Estado(s)-Membro(s) visitado(s)".

Ad Campos 16 e 17: **FR** considerou-os aceitáveis embora gostasse de aditar uma referência ao "período de validade" solicitado pelo requerente. **ES** discordou, assinalando ser suficiente uma referência a entradas múltiplas. **NL** pretendia que se mantivesse uma referência a "longa duração". **SE** sugeriu que os campos 21 e 22 viessem imediatamente a seguir ao 17.

Ad campo 18: **HU** e **FR** interrogaram-se sobre o porquê deste campo e se diz respeito apenas a vistos anteriores Schengen. **COM** assinalou que abrange todos os vistos anteriores, tendo acrescentado que talvez se possa clarificar a formulação, embora esses vistos muitas vezes continuem a figurar no documento de viagem do requerente. Assim que o VIS estiver operacional, as informações relativas aos vistos Schengen serão registadas nesse sistema. **DK** pretendia reintroduzir uma referência a "anteriores estadas num Estado de Schengen" (campo 28 do actual formulário). **COM** considera tal referência supérflua, porquanto as informações sobre anteriores vistos emitidos serão registadas no VIS futuramente.

Ad campo 20: **HU** pretendia aditar "estudos". **IT** e **FR** consideraram que este campo deveria ser transferido para o início do formulário. **BE** sugeriu o título no plural ("Finalidade(s) da viagem"). Embora todas as formulações tivessem sido retomadas das ICC, **COM** pôde aceitar as sugestões de **HU** e **BE**.

Ad Campos 21 e 22: No entender de **NL**, **HU**, **IT** e **FR**, os familiares de cidadãos da UE também devem preencher estes campos. **HU** questionou-se sobre o que deverá ser indicado no campo 22 no caso dos pedidos de visto de entradas múltiplas. **COM** recordou a razão da referência (sob a forma de "campos a não preencher") aos direitos de que gozam os familiares de cidadãos da UE nos termos da Directiva 38/2004/CE, embora compreenda as preocupações das delegações com as estadas previstas dos familiares e estudará a hipótese de retirar o asterisco*.

Ad campo 23: **NL** preconizou o aditamento da data de nascimento do anfitrião. **DE** concordou, preconizando também o aditamento do sexo e do endereço. **COM** poderia aceitar que se aditasse a data de nascimento e o endereço, mas questionou-se sobre a mais-valia de se indicar o sexo da pessoa, tendo lembrado que os requerentes teriam de apresentar vários documentos comprovativos, juntamente com o formulário, e que, para ir ao encontro das preocupações em matéria de ordem pública e outras preocupações de segurança dos Estados-Membros, já existem vários instrumentos e procedimentos (a saber, "consulta prévia", Vision, SIS).

IT preconizou a seguinte formulação do campo 23: "Apelido e **nome próprio** do anfitrião nos Estados-Membros. Caso não se aplique, indique o nome do hotel e/ou endereço temporário nos Estados-Membros."

No entender de **FR**, este campo também deveria ser preenchido pelos familiares dos cidadãos da UE. **COM** frisou que esse pedido vai além das preocupações puramente operacionais e que o controlo prévio do direito de livre circulação de que goza esta categoria de pessoas é inaceitável e contrário à directiva acima mencionada, tendo acrescentado que não se pode considerar que os familiares de cidadãos da UE representem um risco de imigração ilegal, pelo que se deve manter o asterisco* em relação aos campos 23, 25 e 26. Quanto aos campos 23 a 25, **COM** assinalou que as formulações poderiam ser clarificadas para se fazer a distinção entre assuntos "particulares" e "públicos".

Ad campo 27: **BE** questionou se se poderá pedir ao requerente para preencher este campo. **FR** sugeriu que se suprimisse a menção "Não aplicável" mas que se mantivesse "válido até", já que está em conformidade com o requisito de o seguro médico de viagem ser sempre apresentado aquando do pedido, e não deve ser deixada margem de manobra no âmbito da cooperação local Schengen (cf. n.º 8 do artigo 15.º). **COM** compreendeu as preocupações e sugeriu que, nos casos em que a prova do seguro médico de viagem seja apresentada apenas quando o visto é emitido, os funcionários consulares possam acrescentar a sua data de validade na coluna vertical.

Ad campo 28: **DK** sugeriu que se aditasse o número do bilhete de identidade. **COM** pode aceitar esta sugestão. Em resposta a uma pergunta de **IT**, **COM** assinalou que se menciona apenas a categoria de pessoas abrangidas pela Directiva 38/2004/CE.

Ad campo 28: "*Parentesco com um cidadão de um Estado da UE ou do EEE*": algumas delegações perguntaram o que significa "ascendente a cargo". **COM** assinalou que a terminologia deve corresponder à utilizada na Directiva 38/2004/CE e encarregou-se de clarificar esta questão.

Ad campo 29: **NL** sugeriu que este campo viesse imediatamente a seguir ao campo 11.

Ad campo 31: **FR** sugeriu o aditamento de "autoridade parental", porquanto "pessoa que exerce o poder paternal ou de tutela" não abrange todos os casos.

DK pretendia reintroduzir os campos 36 e 42 do actual formulário.

Declaração relativa ao seguro médico de viagem: **NL** considera inoportuno que as pessoas que requeiram um visto de entradas múltiplas tenham de assinar duas vezes (isto é, campo 31 e declaração) e sugeriu a combinação de ambas.

COLUNA VERTICAL: "Uso exclusivo da Embaixada/do Consulado":

Para **IT**, a anterior apresentação e formulação eram mais claras.

BE, apoiada por **NL** e **HU**, não se mostrou favorável a que se indique no formulário o local onde foi apresentado o pedido nem a que as agências de viagem estejam associadas aos centros comuns para a apresentação de pedidos e aos prestadores de serviços. **ES**, pelo contrário, gostaria que se mantivesse a referência às agências de viagem. **COM** considera importantes as informações sobre as circunstâncias (através de que intermediário) em que o pedido foi apresentado, embora considere suprimir a opção "Embaixada/Consulado".

Ao fazer observações sobre um ponto suscitado por **IT**, **COM** assinalou que se poderia pensar em fazer uma distinção entre a pessoa que "tratou" e a que "examinou" o pedido. **COM** irá estudar a hipótese de reinserir as mesmas referências aos documentos comprovativos que figuram na actual versão das ICC.

HU sugeriu que se faça referência às situações de "representação" nos casos em que o pedido for transmitido ao Estado-Membro de destino.

IT considerou que se devia manter a referência aos vistos "D". **NL** lamentou a supressão tanto dos vistos D como dos vistos D+C.

COM estudará a hipótese de reinserir a entrada "válido para: ..."

DECLARAÇÃO A ASSINAR PELO REQUERENTE¹

Tomei conhecimento e autorizo² o seguinte: que a minha fotografia seja tirada, bem como, se necessário, as impressões digitais, sendo estes dados obrigatórios para a análise do pedido de visto; que os meus dados pessoais incluídos no formulário de pedido de visto, bem como as minhas impressões digitais e fotografia, sejam comunicados às autoridades competentes dos Estados-Membros e sejam por elas tratados, para efeitos da decisão sobre o meu pedido de visto.

Tais dados, bem como a decisão tomada sobre o meu pedido ou uma decisão de anulação, de revogação ou de prorrogação de um visto emitido, serão inseridos e armazenados no VIS durante um período de cinco anos, sendo acessíveis às autoridades competentes pelos controlos de vistos nas fronteiras externas e nos Estados-Membros, bem como às autoridades competentes em matéria de imigração e asilo nos Estados-Membros para efeitos de verificar se as condições de entrada, estada e residência regulares no território dos Estados-Membros estão preenchidas, identificar pessoas que não preenchem ou deixaram de preencher estas condições, analisar um pedido de asilo e determinar a responsabilidade por essa análise. Sob certas condições, os dados estarão igualmente acessíveis às autoridades responsáveis pela segurança interna dos Estados-Membros. A autoridade responsável pelo tratamento dos dados é: *[Ministério do Interior/Ministério dos Negócios Estrangeiros do EM em causa e indicar coordenadas de contacto]*.

Tomei conhecimento de que tenho o direito de obter de qualquer Estado-Membro a comunicação sobre os meus dados registados no VIS e sobre o Estado-Membro que os transmitiu, bem como solicitar a sua correcção, caso estejam incorrectos, e supressão, caso tenham sido ilegalmente registados. A meu pedido expresso³, a autoridade consular que esteja a tratar do meu pedido de visto informar-me-á do modo como poderei exercer o direito de verificar os meus dados pessoais, bem como solicitar a sua alteração ou supressão, incluindo as vias de recurso disponíveis em conformidade com a legislação nacional do Estado em causa. A autoridade de controlo nacional deste último Estado-Membro *[coordenadas de contacto]* deverá prestar-me assistência e aconselhamento no exercício destes direitos.

¹ **NL** e **FR**: reserva de análise. **IT** considerou que a declaração deveria ser mais simples e mais clara. **COM** frisou bem que a redacção da declaração fora praticamente retomada do actual formulário, embora tivessem sido aditadas algumas partes para efeitos de armazenagem de dados no VIS e de acesso das autoridades de controlo das fronteiras a esses dados, porquanto o requerente/titular do visto terá de se dirigir a quem introduz os dados.

² **DE** preconizou a supressão da palavra "autorizo", pois dá a impressão de que a autorização é suficiente. De acordo com peritos em matéria de protecção de dados, é necessária uma referência a uma disposição jurídica (isto é, à alínea h) do artigo 2.º da Directiva relativa à Protecção de Dados). **PT** considerou inadequado o termo "autorizo", porquanto as impressões digitais e a fotografia digital são obrigatórias para a apresentação de um pedido de visto.

³ Para **BE** a declaração dá a impressão de que o requerente/titular do visto só pode apresentar uma queixa ou pedir a correcção dos dados no consulado. De acordo com esta delegação, haveria que especificar quais são as autoridades responsáveis. **COM** assinalou que não seria possível enumerar todas as autoridades responsáveis em todos os Estados-Membros. O requerente/titular de um visto poderá pedir informações no consulado que o poderá então encaminhar.

Declaro prestar todas as informações de boa fé e que as mesmas são exactas e completas. Tomei conhecimento que quaisquer falsas declarações implicarão a recusa do pedido ou a anulação de um visto já concedido e me tornam passível de acção judicial nos termos da lei do Estado-Membro que procede ao tratamento do pedido.

Comprometo-me a sair do território dos Estados-Membros no termo da validade do visto, se este me for concedido. Tenho conhecimento de que possuir um visto é apenas uma das condições que permitem a entrada no território dos Estados-Membros. O simples facto de me ter sido concedido um visto não significa que terei direito a indemnização se não estiverem preenchidas as condições previstas no n.º 1 do artigo 5.º do Código das Fronteiras Schengen e a entrada me for, por esse facto, recusada. As condições de entrada voltarão a ser verificadas no momento da entrada no território europeu dos Estados-Membros.

ANEXO IV: LISTA NÃO EXAUSTIVA DE DOCUMENTOS COMPROVATIVOS¹

Os documentos comprovativos, referidos no artigo 14.º, a apresentar pelos requerentes de visto são nomeadamente os seguintes:

A. DOCUMENTAÇÃO RELACIONADA COM A FINALIDADE DA VIAGEM

(1) Para viagens de carácter profissional:

- (i) convite de uma empresa ou entidade para participar em encontros, conferências ou manifestações de carácter comercial, industrial ou profissional;
- (ii) outros documentos que comprovem a existência de relações comerciais ou profissionais;
- (iii) cartões de acesso a feiras e congressos, em caso de participação num deles;
- (iv) documentos que comprovem as actividades económicas da empresa;
- (v) documentos que comprovem o emprego do requerente [categoria] [situação] na empresa.

(2) Para viagens efectuadas por motivo de estudos ou outro tipo de formação:

- (i) boletim de matrícula num estabelecimento de ensino com vista a participar em cursos de formação profissional ou teóricos no quadro de uma formação de base ou contínua;
- (ii) cartões de estudante ou certificados de frequência dos cursos;

¹ À guisa de apresentação, **COM** assinalou que esta lista não exaustiva foi elaborada para estruturar melhor os documentos comprovativos necessários para os vários efeitos. Além disso, foi tida em conta a lista análoga que consta do Anexo I do Código das Fronteiras Schengen, visto serem idênticas as condições de entrada a preencher pelos requerentes de visto e pelas pessoas que pretendam transpor as fronteiras externas. **COM** salientou que a lista não exaustiva corresponde à abordagem seguida no Código das Fronteiras Schengen e, de acordo com o n.º 3 do artigo 14.º, pode ser adaptada às circunstâncias locais.

- (3) Para viagens com fins turísticos ou de carácter particular:
- (i) documentos justificativos no que se refere ao alojamento:
 - convite do anfitrião, se for esse o caso;
 - documento comprovativo emitido pelo estabelecimento que fornece o alojamento, ou qualquer outro documento adequado que indique o alojamento previsto;
 - (ii) documentos justificativos do itinerário:
 - confirmação da reserva de uma viagem organizada ou qualquer outro documento adequado que indique os planos de viagem;
- (4) Para as viagens efectuadas para participar em manifestações de carácter político, científico, cultural, desportivo ou religioso ou por outros motivos¹:
- convites, bilhetes de entrada, reservas ou programas indicando, na medida do possível, o nome do organismo que convida e a duração da estada, ou qualquer outro documento adequado que indique o objectivo da visita.

¹ **EE** pretendia aditar uma referência a "razões humanitárias", "funerais", "peregrinações", neste ponto ou num ponto (5) autónomo. **PL** e **PT** discordaram de tal aditamento, tendo **PT** chamado a atenção para o ponto (3): ".. de carácter particular" que poderia abranger esses fins.

B. DOCUMENTAÇÃO QUE PERMITE AVALIAR A INTENÇÃO DE REGRESSO DO REQUERENTE¹

- 1) bilhete de regresso ou de ida e volta;
- 2) prova de recursos financeiros²;
- 3) prova de emprego: extractos bancários;
- 4) prova de propriedade de bens imóveis;
- 5) prova de integração no país de residência: laços familiares; situação profissional.

C. DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À SITUAÇÃO FAMILIAR DO REQUERENTE

- 1) consentimento parental (quando o menor não viaja com os pais);
- 2) prova de laços familiares com a pessoa que convida o requerente.

3

¹ **IT** sugeriu o aditamento de uma referência a "reserva de hotel". **COM** considerou desnecessário, pois a apresentação do bilhete de regresso comprova a intenção de regresso do requerente.

² **LU** questionou-se sobre a razão pela qual é pedida esta prova, quando também se pede ao requerente que apresente o comprovativo dos termos de responsabilidade, tendo acrescentado que a prova de regresso poderia ser suficiente. **COM** salientou que o objectivo deste requisito consiste em avaliar a situação financeira do requerente no local de residência. Todavia, **COM** recordou que os mesmos documentos comprovativos poderiam servir para vários fins, pelo que seriam repetidos.

³ **FR** sugeriu o aditamento de "familiar de um cidadão da UE". **COM** debruçar-se-á sobre a questão, tendo assinalado que se deverá evitar a sobreposição com o formulário.

**ANEXO V: FORMULÁRIO HARMONIZADO COMPROVATIVO DO COMPROMISSO
DE ALOJAMENTO E/OU DOS TERMOS DE RESPONSABILIDADE**

[Estado-Membro]

Comp. de alojamento* termo de responsabilidade*
nos termos do n.º 1 do art. 14.º do Código de Vistos
para efeitos de convite a um nacional de país terceiro sujeito à obrigação de visto

(Este impresso é emitido e tratado gratuitamente pela autoridade competente)

O(a) abaixo assinado(a)

Apelido	Nome próprio
Data de nascimento	Local de nascimento
Nacionalidade	
Bilhete de identidade n.º	Passaporte no.
(Autorização de residência n.º:	
Data de emissão	Local de emissão
Endereço:	
Proprietário	Locatário
Profissão:	

declara poder acolher*:

1. Apelido	Nome próprio	Nacionalidade
Data de nascimento	Local de nascimento	
Endereço		
Relação com o convidado		
Passaporte no.		

2. Apelido	Nome próprio	Nacionalidade
Data de nascimento	Local de nascimento	
Endereço		
Relação com o convidado		
Passaporte n.º.		

3. De Até

no meu endereço supramencionado.

no segundo endereço seguinte:

declara poder tomar a cargo as despesas de subsistência e de repatriação *

- da(s) pessoa(s) mencionada(s)* no ponto 1. 2.
- durante o período indicado no ponto 3.

* Assinalar o(s) quadro(s) correspondente(s).

Informações complementares:

A(s) pessoa(s) mencionada(s) em 1. ponto 2. subscvem o seu próprio seguro médico de viagem para a duração da estada, tal como previsto no artigo 15.º do Código dos Vistos.

Subcrevo o seguro médico de viagem em seu(s) nome(s) para a duração da estada.

Tomei conhecimento de que os dados pessoais constantes do presente impresso são conservados e tratados pelos serviços que o recebem, são armazenados no Sistema de Informações sobre Vistos (VIS), são acessíveis às autoridades dos outros Estados-Membros e que tenho o direito de os fazer alterar ou suprimir, nomeadamente se estiverem incorrectos.

Tomei conhecimento dos seguintes elementos [*lista das disposições nacionais a aditar pelo Estado-Membro em causa*]:

- menção das sanções aplicáveis à comunicação de dados falsos;
- menção das sanções aplicáveis ao auxílio a estadas ilegais.

–

– a presente declaração, devidamente carimbada pela autoridade competente, deve ser apresentada na sua forma original no prazo de seis meses às autoridades consulares responsáveis pela análise do pedido de visto da(s) pessoa(s) convidada(s).

Declaro, sob compromisso de honra, que as informações fornecidas são exactas.

Lido e aprovado

Assinatura de certificada

Data e assinatura da pessoa que convida Data..... Carimbo da autoridade competente:

Documentos a juntar:

- **cópia do bilhete de identidade da pessoa convidada ou da página de dados pessoais do seu passaporte;**
- **comprovativos do local de residência (ex: títulos de propriedade, contrato de arrendamento, contas de electricidade/água/gás)**
- **comprovativo de rendimentos (folha de salário, recibo de pensão social, documento oficial indicativo do rendimento);**
- **se aplicável, apólice de seguro médico da(s) pessoa(s) convidada(s).**

Reservado às autoridades competentes

comprovativo do alojamento

As condições de alojamento

não foram verificadas

foram consideradas compatíveis com o convite previsto

Comprovativo dos termos de responsabilidade

O nível de recursos financeiros da pessoa convidada

não foi verificado

foi considerado suficiente em relação aos montantes de referência aplicáveis e à duração da estada(s) da(s) pessoa(s) convidada(s)

Data: Local:

Carimbo da autoridade competente:

– **OBSERVAÇÕES GERAIS AO ANEXO V**

COM recordou que o actual Anexo 15 das ICC relativo a "*Modelos dos documentos uniformes comprovativos de convite, dos termos de responsabilidade ou dos certificados de compromisso de alojamento*" contém apenas modelos desses documentos elaborados por quatro Estados-Membros, embora sejam utilizados (mas não notificados) por vários Estados-Membros, segundo as informações fornecidas sobre os sítios web dos Ministérios dos Negócios Estrangeiros. Esta situação não é satisfatória, sendo além disso problemática para os guardas de fronteiras, pelo que a Comissão considerou necessário elaborar um formulário harmonizado.

NL questionou se seria útil um formulário para dois fins. **COM** reconheceu que as duas questões são juridicamente distintas e as consequências diferentes, embora tenha considerado que, dados os fins claramente distintos, não deverá constituir problema.

LV, apoiada por **EE** e **LT**, sugeriu que se previsse a utilização da versão electrónica deste formulário para permitir a armazenagem das informações na base de dados nacional. **COM** não se opôs a esta opção.

EE, **SI** e **LT** questionaram se o formulário tanto pode ser utilizado quando a pessoa convidada é uma pessoa singular, como quando é uma pessoa colectiva.

No entender de **LT**, apoiada por **DE**, **FR** e **HU**, o formulário deveria conter marcas de segurança.

NO advogou a introdução de um formulário harmonizado, embora tenha frisado que a sua utilização não deveria ser obrigatória, isto é, sistemática para todos os requerentes. **DK**, **ES**, **HU** e **SE** advogaram a utilização facultativa do formulário.

EE questionou se o documento será entregue ao requerente para que o possa mostrar na fronteira.

LV, **CZ**, **SK**, **HU**, **DE** e **FR** consideraram que deveriam ser cobrados emolumentos pelo formulário. **COM** opôs-se categoricamente a tal sugestão, pois há uma tendência cada vez maior para cobrar aos requerentes todo o tipo de emolumentos adicionais.

LU e **BE** assinalaram que não existe nenhuma base jurídica para recuperar o dinheiro da pessoa que convida, no caso de o requerente ir para um Estado Schengen diferente daquele onde vive essa pessoa. **BE** considerou que esta questão deveria ser contemplada de um modo geral e porventura num único artigo. **COM** reconheceu o problema da cobertura das despesas de subsistência se a pessoa que convida viver noutro país. Quanto às preocupações com a utilização deste formulário no caso de "representação", **COM** recordou que o sistema de representação se baseia na confiança mútua que deve ser estendida às autoridades locais.

– OBSERVAÇÕES SOBRE PONTOS ESPECÍFICOS

HU sugeriu o aditamento de "apelido de solteiro(a)" no formulário.

FR preconizou que no formulário fossem aditadas as seguintes informações:

- sexo do anfitrião e do convidado
- número do passaporte do convidado e uma cópia desse passaporte ou do bilhete de identidade,
- possibilidade de acrescentar dados de mais do que dois convidados,
- referência a anteriores comprovativos de alojamento,
- indicação de que o potencial anfitrião deve preencher o formulário pessoalmente,
- referência a um montante específico (p. ex: em França: o salário mínimo garantido (SMIC),
- referência ao comprovativo a apresentar sobre os meios do anfitrião,
- espaço reservado aos carimbos das autoridades consulares ou de controlo de fronteiras (entrada) que comprovem a realização dos controlos.
- um sistema baseado num "cupão de resposta" para os serviços consulares informarem os presidentes das câmaras se foram ou não emitidos vistos,
- a menção "data e assinatura da pessoa convidada" deveria ter a seguinte redacção "data e assinatura do requerente".
- referência a uma visita domiciliária para verificar as condições de alojamento a fim de se evitar abusos por parte dos anfitriões.
- uma referência específica ao alojamento (área, número de divisões, número de ocupantes, instalações sanitárias, etc.).

Além disso, **FR** assinalou que, embora o formulário contenha a menção "declara poder tomar a cargo as despesas de subsistência e de repatriação", as despesas de repatriamento estão cobertas pelo seguro e não existe nenhuma referência ao requisito da cobertura de EUR 30 000, pelo que sugeriu que se preveja o compromisso explícito do anfitrião no sentido de suportar as despesas de subsistência do estrangeiro em caso de necessidade, a não ser que se considere como um compromisso equivalente a referida declaração do anfitrião que consta da página 1 do formulário. Deveriam ser indicados os documentos que o anfitrião é obrigado a apresentar para comprovar os seus meios. Por último, **FR** quis saber quais os comprovativos de alojamento que devem ser utilizados no caso dos cidadãos de países terceiros não sujeitos à obrigação de visto.

PL sugeriu a seguinte formulação para "Informações complementares" (no topo da segunda página do formulário): "...subscreve(m) o seu próprio seguro médico de viagem para a duração da estada e **para o repatriamento por motivos de saúde**, tal como previsto ..."

No entender de **DE**, apoiada por **PL**, as declarações dos pontos 1 e 3 do formulário são ambíguas, devendo ser reforçado o aspecto da obrigação.

PL sugeriu que, no último travessão de "Documentos a juntar", se aditasse uma referência à apólice do seguro de doença de **viagem ...**".
